



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002040/2008-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAUER REDUTORES E ENGRENAGENS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ERRO MATERIAL DO FISCO.

Constatado o erro, do qual não é responsável o sujeito passivo, e havendo possibilidade de ser sanado sem qualquer prejuízo àquele, não será declarada nulidade do ato.

TRANSFERÊNCIAS. CRÉDITOS EM CONTA.

Nos termos do inciso I, do §3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados os valores creditados que sejam decorrentes de transferências de outras contas da mesma pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar procedentes em parte os lançamentos impugnados, retificando os lançamentos de IRPJ, para R\$ 275.474,50; de CSLL, para R\$ 134.763,53; de PIS/PASEP, para R\$ 81.107,67; e, de Cofins, para R\$ 374.343,14, valores a serem acrescidos de multa de ofício (75%) e de juros de mora., conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação às disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tampouco às dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

A declaração de inexistência de escrituração comercial autoriza o arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DECLARADAS.

Mantém-se o lançamento se não comprovado que as receitas informadas em DIPJ foram oferecidas à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o interessado não comprove a origem dos recursos utilizados. Os valores de transferências entre contas do interessado devem ser excluídos e os erros materiais, corrigidos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO REFLEXO. ERRO NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Retifica-se de ofício o lançamento reflexo, de apuração mensal, se os valores que integraram a sua base de cálculo foram, por erro, agrupados por trimestre no auto de infração.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO REFLEXO. ERRO NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Retifica-se de ofício o lançamento reflexo, de apuração mensal, se os valores que integraram a sua base de cálculo foram, por erro, agrupados por trimestre no auto de infração.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se dos Autos de Infração abaixo, e do Termo de Constatação e Verificação Fiscal correspondente (fls.209/211), lavrados em 12.08.2008 pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defis, concernentes a fatos geradores do ano-calendário de 2004, no total de R\$ 3.800.085,51, aí incluídos juros de mora (calculados até 12.08.2008) e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), a saber:

Quadro 1					
Tributo	Principal	Juros	Multa	Total	Folhas
IRPJ	541.777,48	294.586,71	406.333,10	1.242.697,29	213/219
PIS	153.231,39	83.283,15	114.923,52	351.438,06	220/225
CSLL	254.599,87	138.378,19	190.949,89	583.927,95	226/232
COFINS	707.221,89	384.383,91	530.416,41	1.622.022,21	233/238
Total-R\$	1.656.830,63	900.631,96	1.242.622,92	3.800.085,51	

As infrações constam descritas assim no Auto de Infração de IRPJ (fls.215/216), *verbis*:

Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação(...).

Enquadramento legal: art. 530, inciso III, do RIR/1999.

001 - Receita Operacional Omitida - Venda de Produtos de Fabricação Própria

Arbitramento dos lucros por falta de escrita contábil, conforme Termo de Constatação Fiscal, datado de 26.06.2008, no qual ficou comprovada a inexistência dos livros Diário e Razão. Foram considerados como receita omitida os valores declarados na DIPJ/2005, retificadora, apresentada sob ação fiscal no dia 16.10.2007, e, as diferenças de receitas oriundas da não comprovação dos créditos/depósitos bancários serão cobradas em infração própria, como omissão de receitas não comprovadas (...).

Enquadramento legal: arts. 532 e 537 do RIR/1999.

002-Depósitos Bancários de origem não comprovada

Valor apurado conforme extratos bancários fornecidos pela empresa e obtidos pela quebra de sigilo bancário das 13 (treze) instituições financeiras nas quais manteve contas correntes no ano-calendário sob auditoria fiscal, cuja origem dos valores creditados/depositados nas contas selecionadas foram devidamente submetidos por intimações fiscais para a devida comprovação. A presente tributação excluiu os valores declarados na DIPJ entregue sob ação fiscal, conforme demonstrado no quadro demonstrativo em anexo, que apurou a diferença aqui tributada por omissão de receitas.

Enquadramento legal: arts.27, inciso I, e art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Arts.532 e 537 do RIR/1999.

O demonstrativo referido na descrição da infração nº 002, às fls.212, segue reproduzido a seguir:

Quadro 2			
	Valores da Infração 001		Valores da Infração 002
	(a)	(b)	(c)
Mês	Receita Declarada	Depósitos	Receita Omitida (b - a)
Janeiro	363.800,20	481.354,00	117.553,80
Fevereiro	346.611,19	1.500.804,00	1.154.192,81
Março	474.513,75	1.558.742,00	1.084.228,25
Total 1º trim	1.184.925,14	3.540.900,00	2.355.974,86
Abril	471.013,75	1.026.188,00	555.174,25
Maior	569.810,80	695.448,00	125.637,20
Junho	688.572,51	9.603.973,00	8.915.400,49
Total 2º trim	1.729.397,06	11.325.609,00	9.596.211,94
Julho	735.390,57	1.600.436,00	865.045,43
Agosto	830.994,33	1.535.889,00	704.894,67
Setembro	874.728,08	1.975.616,00	1.100.887,92
Total 3º trim	2.441.112,98	5.111.941,00	2.670.828,02
Outubro	918.353,30	1.348.936,00	430.582,70
Novembro	567.229,86	1.254.383,00	687.153,14
Dezembro	897.579,87	992.294,00	94.714,13
Total 4º trim	2.383.163,03	3.595.613,00	1.212.449,97
TOTAL GERAL	7.738.598,21	23.574.063,00	15.835.464,79

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls.209/212), lê-se:

a) a ação fiscal originou-se do fato de o interessado apresentar movimentação financeira de R\$ 13.249.877,95 (“obtida com base na CPMF”), sem ter oferecido qualquer receita tributável para o ano-calendário de 2004;

b) de posse dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras em meio magnético, e com o auxílio do “Sistema Papéis de Trabalho”, foi elaborado o “Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários por todos os seus créditos, bem como o relatório Extrato de Crédito a Examinar/Comprovar”, encaminhado em 14.01.2008 ao interessado para este “promover a comprovação da origem de todos os lançamentos a crédito feitos em suas contas correntes, pelo que solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias”;

c) mesmo sob ação fiscal, “a empresa apresentou declaração retificadora, tributada pelo lucro presumido, na qual apresenta suas receitas mensais e trimestrais”;

d) a fiscalização será concluída levando-se em consideração a receita declarada na DIPJ retificadora, bem como “a omissão de receita apurada pela diferença dos créditos bancários não devidamente comprovados e as receitas consideradas na declaração retificadora, conforme quadro demonstrativo anexo, que fará parte integrante do presente lançamento de ofício”.

A ação fiscal, iniciada em 04.04.2007 (fls.39) e encerrada em 12.08.2008 (fls.250), veio instruída com os documentos de fls.1/290, entre eles, os extratos bancários de fls.60/208.

Irresignado, o interessado apresenta a impugnação às fls.252/264.

Diz que se impõe a nulidade do auto de infração porque o fato de “as entradas bancárias não se coadunarem com o valor da declaração do imposto de renda” não pode ser caracterizado como relato minucioso”, sendo indispensável a descrição de todos os critérios de avaliação e consideração dos créditos/depósitos, “sob pena de nulidade por afastamento do princípio da fundamentação”.

Aduz que “verifica-se que existem, no presente caso, inúmeras distorções, que proíbem um julgamento preciso, ausente a observância dos princípios constitucionais e de direito administrativo que regem os atos da administração pública, sem os quais não se pode comprometer o administrado, e, assim, evidente é a nulidade do auto de infração ora impugnado”.

No mérito, afirma que “o arbitramento é inaplicável porque não basta que a documentação do contribuinte seja volumosa e de difícil trato, é preciso que seja inexistente e que a verdade material seja de impossível verificação, o que não se observou no presente caso”.

Afirma que o autuante desconsiderou por completo a documentação que lhe foi apresentada, considerando apenas os valores totais de entrada nas contas correntes da empresa, sem fazer qualquer distinção entre receita, transferência de valores de outras contas da mesma empresa, empréstimos bancários e outras operações que, de forma alguma, compõem receita ou obtenção de renda, fatos geradores dos tributos e o comentário”.

Sustenta que “a única providência do agente fiscal foi realizar operação de soma de entradas, para subtrair, apenas, o valor declarado anteriormente, através da DIPJ, não sendo minucioso quanto ao saldo das contas”.

Aduz que o art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, “é claro no sentido de que o lucro da pessoa jurídica será (e não poderá ser) arbitrado quanto o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, podendo ele, desde que conhecida a receita bruta, efetuar o pagamento do imposto de renda”.

Alega que “diante disso, há de se entender como obrigatória a utilização do lucro arbitrado para os casos em que haja opção indevida pelo lucro presumido (inclusive nos casos de autoarbitramento), não cabendo ao Fisco tributar eventuais diferenças apuradas com base no lucro real, malgrado existirem posições divergentes a respeito do assunto”.

Afirma que “o Auto de Infração teve origem em suposta discrepância entre o resultado do somatório dos recolhimentos da CPMF e a importância declarada no IRPJ, por meio das Declarações de Informações Econômico Fiscais das Pessoas Jurídicas (DIPJs) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs)”, e, que “o esdrúxulo de tudo isso é que a Receita Federal classifica essa diferença como se fosse omissão de receita, exigindo a confissão do débito e o imediato pagamento, ou o respectivo parcelamento”.

Diz que “diante da realidade ora aludida, alega e demonstra o contribuinte que os mínimos valores, que não se referem a transferência entre contas, empréstimos bancários e as devidamente declaradas receitas da empresa, provêm de fato, de empréstimos obtidos com pessoas interessadas com o destino da empresa/investidores informais. Capitais estes, que, pela origem, não são rendimentos, e, portanto, não são tributáveis”.

Alega que é indevido qualquer valor além do previamente declarado pela empresa, “inexistindo omissão de receita que possa outorgar legalidade ao auto de infração em comento, sendo inaceitável e contrária a todos os princípios de direito administrativo e tributário a presente autuação”.

Pede:

a) “seja julgado nulo o auto de infração em referência, pelo “não cumprimento dos requisitos básicos de validade dos atos administrativos, conforme artigo 10, incisos III e IV; ou, ainda,

b) “seja julgado improcedente o auto de infração em epígrafe, posto que, na forma da documentação existente, o princípio da verdade material, inafastável ao direito tributário, deixou de ser considerado e, em razão disso, ilegal o arbitramento da base de cálculo dos tributos em comento, sendo certo que a empresa declarou, na época devida, toda a receita e lucro efetivamente existentes, de forma que os valores apontados no presente auto de infração são obra de impensada soma matemática, devendo ser julgado totalmente improcedente”;

c) considerando os termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/1999, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Com a impugnação vieram procuração e alteração contratual (fls.265/270).
Veio, ainda, o “Anexo ao Termo de Intimação”, de fls.270/281.

Após, em petição às fls.283, recebida em 07.11.2008, o interessado apresentou “complementação da planilha comprobatória da inexistência de omissão de receita”, às fls.284/302, protestando “pela produção de todas as demais provas que se fizerem necessárias, na forma da legislação”.

Nesta Turma, após acostadas as consultas de fls.304/315, foi emitida a Resolução nº 21/2010 (fls.316), em função da qual, vieram aos autos os documentos de fls.317/337.

Após, foram juntadas as consultas de fls.338/343, o rol e os resumos de fls.338/358.

A DRJ baixou o processo em diligência pois verificou que estavam ausentes do Termo de Intimação (fls.47/50) os demonstrativos individualizados de depósitos/créditos bancários, embora o autuante houvesse afirmado que eles compunham os subtotais discriminados por bancos (estes acostados) e que haviam sido encaminhados ao contribuinte juntamente com a intimação fiscal de fls.46.

A fiscalização cumpriu o quanto requerido na diligência, e reintimou a contribuinte a justificar a origem dos créditos/depósitos, a qual restou não atendida. Seguiu-se o julgamento.

A parcela exonerada do auto de infração não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado:

- com relação aos depósitos junto ao banco Rural, ficou demonstrado erro material na apuração do valor, sendo que a soma dos créditos/débitos em junho/2004 totaliza R\$1.413.478,00 e não R\$9.603.973,00, conforme apurado anteriormente (fls.330);

- há transferências entre contas da titularidade da recorrente (fls. 284/302) que não foram excluídas do montante lançado pela autoridade. Assim, o montante de R\$3.031.912,00 foi exonerado no julgamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

Erro material na apuração da base de cálculo

O acórdão recorrido menciona a ocorrência de erro de cálculo na apuração da base de cálculo, relativamente aos depósitos efetuados junto ao Banco Rural, conta 0761, no mês de junho de 2004.

Afirma a DRJ que

Segundo o Anexo ao Termo de Intimação, às fls.47/50, o total dos depósitos/créditos de origem não comprovada, no mês de junho de 2004, na conta corrente 0761, mantida pelo interessado no Banco Rural, foi de R\$ 8.273.227,00, total que, somado aos valores de depósitos/créditos de outros bancos, no mesmo mês, totalizou R\$ 9.603.973,00, montante que integrou a composição da base de cálculo trimestral, como se vê no quadro às fls.212 (nosso item 3).

Todavia, o autuante reconhece que houve erro de soma no sobredito valor. Tanto é assim que, na relação individualizada que junta após a diligência, a dita soma dos depósitos/créditos figura retificada para R\$ 82.732,27 (fls.330), o que implica que, ao final, a base de cálculo deverá ser reduzida em pelo menos R\$ 8.190.495,00 (valor arredondado).

Sendo assim, a base de cálculo dos depósitos bancários do segundo trimestre de 2004 deve, em face do erro acima identificado, ser corrigida para R\$ 1.405.716,94, como a seguir demonstrado:

Quadro 4		
	Demonstrativo do Auto de Infração às fls.212 (nosso item 3)	Valores retificados neste julgamento
Abril-2004	1.026.188,00	1.026.188,00
Mai-2004	695.448,00	695.448,00
Jun-2004	9.603.973,00	1.413.478,00
Subtotal	11.325.609,00	3.135.114,00
(-) Receita Declarada	(1.729.397,06)	(1.729.397,06)

Receita omitida no segundo trimestre	9.596.211,94	1.405.716,94
--------------------------------------	--------------	--------------

De fato, analisando-se a nova relação formalizada à citada fl.330 vê-se que o subtotal relativo ao mês de junho totaliza apenas R\$82.732,27, senão vejamos:

Soma			53.426,75
01/06/04	Liq.Cobrança	86	3.600,96
04/06/04	Liq.Cobrança	87	14.671,80
16/06/04	Liq.Cobrança	90	7.998,30
16/06/04	Tr.Cta.Mes.Tit.	266	8.400,00
17/06/04	Liq.Cobrança	91	20.193,86
18/06/04	Liq.Cobrança	91	3.096,80
23/06/04	Liq.Cobrança	92	17.199,28
28/06/04	Liq.Cobrança	93	7.571,27
Soma			82.732,27

Assim, verificada a ocorrência de inexatidão material no lançamento por erro de apuração do tributo devido, este deve ser corrigido de ofício, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, e, conseqüentemente, o valor lançado no segundo trimestre de 2004 deverá ser reduzido conforme o quadro 4 acima destacado.

Transferências entre contas de mesma titularidade

A DRJ também exonerou parcialmente o crédito lançado para dele eliminar valores relativos a transferências entre contas de mesma titularidade da recorrente.

A decisão é acertada, tendo-se em vista o que dispõe o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado **que não serão considerados**:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;(grifos meus)

No caso vertente, verifica-se na relação de fls. 284/303 a presença de vários históricos relativos a transferências entre contas de mesma titularidade, como abaixo:

2/2/2004 Tr.Cta.Mes.Tit.	68		
2/2/2004 Tr.Cta.Mes.Tit.	353		
10/2/2004 Tr.Cta.Mes.Tit.	400		
10/2/2004 Liq.Cobrança	58	NF.2389	3.500,00
12/2/2004 Liq.Cobrança	59	NF.2441	5.100,00
17/2/2004 Tr.Cta.Mes.Tit.	253		
18/2/2004 Liq.Cobrança	61	NF.2356	4.147,00
18/2/2004 Tr.Cta.Mes.Tit.	243		
19/2/2004 Tr.Cta.Mes.Tit.	247		
20/2/2004 Liq.Cobrança	63		
26/2/2004 Liq.Cobrança	64	NF.2416	11.935,00
26/2/2004 Tr.Cta.Mes.Tit.	177		
Soma			24.682,00

Tal fato levou a DRJ a afirmar que

115. Não obstante o informado pelo autuante (nossos itens 98/99), verifica-se - pela coincidência entre a data do crédito e a data do débito; pela identidade do valor debitado em um banco e creditado em outro; e pelo histórico da operação bancária - que os valores relacionados pelo interessado como sendo relativos a transferências entre contas de sua titularidade (fls.284/302) compuseram, embora com algumas exceções, o total dos depósitos bancários relacionados pela autoridade fiscal.

116. Assim, embora o autuante tenha considerado tais valores como créditos/depósitos não comprovados, eles devem ser excluídos da base de cálculo da exigência, pois configuram transferências entre contas de titularidade do próprio interessado.

Desta forma, demonstrado que o valor ingressante em conta é equivalente em valor e data a outro de conta de mesma titularidade, sendo ademais os históricos compatíveis, é de se exonerar o valor lançado.

Neste sentido, posiciono-me pelo acerto do quanto decidido.

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade